

A PROPOSTA DE PAGAMENTO PARCELADO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DE DIREITOS NA EXECUÇÃO CIVIL: APLICABILIDADE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

THE INSTALLMENT-BASED DEBT REPAYMENT PROPOSAL AS A TOOL FOR ENFORCING RIGHTS IN CIVIL EXECUTION: APPLICABILITY TO THE SATISFACTION OF JUDGMENTS

Jaqueline Mielke Silva¹

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

RESUMO: O princípio da duração do processo dentro de um prazo razoável como direito fundamental tem dado sustentação a todas as reformas que ocorreram no direito processual civil. A proposta de pagamento parcelado, introduzida na sistemática processual civil vigente pela Lei nº 11.382/2006, é um excelente instrumento de efetividade e celeridade do processo de execução, sendo resultado desse princípio. Em razão dessa circunstância, deve ser aplicada, subsidiariamente, ao cumprimento de sentença, pois, compatível com esse procedimento respectivo.

PALAVRAS-CHAVE: Duração; processo; proposta.

ABSTRACT: *The principle of the duration of a lawsuit within a reasonable time limit as a fundamental right has supported all the reforms adopted by the civil procedural law. The installment-based debt repayment proposal, introduced into the current civil procedural system by Law nº 11.382/2006, is an excellent tool for the effectiveness and speed of the execution procedure, resulting from this principle. Due to this circumstance, it must be applied, in a contributory manner, to the satisfaction of judgments, as it is consistent with this respective procedure.*

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS; Professora dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade Meridional - IMED; Professora da Faculdade Inedi - CESUCA; Professora em cursos de pós graduação da Universidade de Caxias do Sul - UCS, Universidade de Santa Cruz - UNISC, Universidade Ritter dos Reis - UNIRITTER, Universidade de Chapecó - UNOCHAPECÓ, Faculdade IDC, dentre outras; Professora na Escola Superior da Magistratura do RS - AJURIS, Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE, Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP, Fundação Escola Superior da Magistratura do Trabalho - FESDEP; Advogada no RS.

KEYWORDS: *Duration; lawsuit; proposal.*

SUMÁRIO: 1 O princípio da duração do processo dentro de um prazo razoável e sua aplicabilidade na execução civil; 2 O direito processual civil como instrumento de realização de direitos: realidade social x instrumentalidade; 3 A proposta de pagamento parcelado da dívida prevista no artigo 745-A do Código de Processo Civil; 4 Da aplicabilidade da proposta de pagamento parcelado no cumprimento de sentença; Referências.

SUMMARY: *1 The principle of the duration of a lawsuit within a reasonable time limit and its applicability to civil execution; 2 Civil procedural law as a tool for enforcing rights: social reality x usefulness; 3 The installment-based debt repayment proposal under article 745-A of the Civil Procedure Code; 4 Applicability of the installment-based debt repayment proposal to the satisfaction of judgments; References.*

1 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO DO PROCESSO DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL E SUA APLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII no art. 5º da Carta Magna, que prevê o princípio da duração do processo dentro de um prazo razoável como direito fundamental. Assim, a lei processual civil brasileira deve ter como escopo e fundamento esse respectivo princípio, ajustando-se com mecanismos de implementação da celeridade processual e de adaptação do procedimento. Após essa alteração legislativa, várias reformas na legislação processual civil foram implementadas de modo a reduzir o tempo de duração do processo. Do mesmo modo, pode-se afirmar existirem alternativas no sistema atual para resolução mais célere dos processos, como, por exemplo, os Juizados Especiais Cíveis, o procedimento sumário, a arbitragem, a tutela de urgência.

Todavia, não bastam apenas alterações legislativas. É preciso também que os operadores do direito implementem a aplicação desse princípio. Talvez esta seja a tarefa mais complicada, por exigir o comprometimento da sociedade com um processo mais célere e efetivo. Trata-se de uma questão complexa, pois os valores culturais do cristianismo tiveram influência decisiva em nossa formação jurídica, como, por exemplo, a universalização da ação condenatória e a supressão das ações executivas do direito germânico medieval. Ovídio Araújo

Baptista da Silva² ensina que o direito romano cristão – do qual somos herdeiros – “seguiu a orientação geral da evolução do fenômeno jurídico, a partir das formas e instrumentos severos e muitas vezes brutais do direito primitivo, orientando-se sempre no sentido de proteção do devedor, ou do demandado em geral. [...] Este é o direito que nos foi legado pela Idade Média, um direito romano plasmado segundo os princípios e a moral da Igreja”.

Ou seja, a nossa herança de séculos é a tradição romano-canônica, que se orienta no sentido de proteção ao réu. É certo que temos hoje no sistema processual civil diversos mecanismos que reduzem a desproporção autor-réu no processo civil. Entretanto, como a formação de nossos operadores tem influência da tradição romano-canônica, não são raros os casos em que esses mecanismos são vistos com desconfiança e aplicados moderadamente pelo Poder Judiciário. Na verdade, é preciso uma mudança nessa “mentalidade”.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem já demonstrava, há mais de 50 anos, a importância de que o julgamento das causas judiciais fosse dotado de mecanismos que permitissem uma demora que não ultrapassasse aquela estritamente necessária, nos exatos termos do art. 6º, § 1º, *verbis*: “*Diritto ad un processo equo. 1. Ogni persona ha diritto ad un’equa e pubblica udienza entro un termine ragionevole, [...]*”. O art. 34 desse mesmo texto legal prevê a possibilidade de recurso de qualquer cidadão, organização não governamental ou empresa privada, em decorrência de infração de qualquer direito nele reconhecida, bem como estabelece que os Estados não devem obstaculizar o exercício desta opção. Esses dispositivos legais, combinados com o art. 41, abriram a possibilidade de os cidadãos pleitearem diretamente junto à Corte Europeia indenização decorrente dos prejuízos advindos da duração exagerada do processo na Itália³.

O art. 111 da Constituição da Itália também trata do tema: “*La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge*”. Ao comentar esse dispositivo do Texto Constitucional italiano, leciona Nicolò Trocker⁴ que “*giusto é il processo che si svolge nel rispetto dei parametri fissati dalle norme costituzionali e dei valori condivisi dalla collettività. E tale é il processo che si svolge davanti ad un giudice*”.

² SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 96.

³ SACCUCCI, Andréa. In tema di durata ragionevole dei processi. *Rivista di Diritto Processuale*, 2000. p. 215.

⁴ TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della Costituzione e il “giusto processo” in matéria civile: profile generali, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, p. 386, 2001.

impaziale nel contraddittorio di tutti gli interessati in un tempo ragionevole, come appunto stabilisce l'art. 111 Cost". Diante da necessidade de introduzir uma lei específica no ordenamento interno italiano sobre o dever de indenizar aquele que venha a sofrer prejuízo em razão da duração exagerada do processo, em 24 de março de 2001, foi aprovada a denominada Legge Pinto. Esse diploma legal alterou o art. 375 do Código de Processo Civil Italiano e prevê a justa reparação em caso de violação do prazo razoável de duração do processo.

A partir do exposto, não há qualquer dúvida de que a efetividade é um dos princípios mais almejados do processo civil em geral, representando um valor que está impregnado em qualquer ato processual. Comentando o tema, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira refere que a busca da efetividade processual passa pela necessidade de superação de modelos ultrapassados de tutela jurisdicional para certas situações lesivas ao direito material, em prol de mais eficaz e rápida realização do direito material⁵. Trata-se, portanto, de objetivo almejado por todo o ordenamento jurídico. É na fase executiva que ele encontra o seu ponto máximo de atuação. Na fase executiva, busca-se dar ao credor exatamente aquilo que lhe é devido, de forma que a tutela executiva venha a corresponder exatamente ao direito material.

Pode ser constatado que esse princípio foi o grande inspirador das reformas pelas quais tem passado o processo de execução recentemente, que ampliaram os poderes do juízo para que a execução seja realizada com maior presteza⁶.

Nesse contexto, a regra é a execução com o máximo de coincidência, de forma que a regra geral é a execução específica, havendo a conversão em perdas e danos apenas como medida alternativa, que somente ocorrerá em caso de impossibilidade do cumprimento em espécie da medida.

Na realização da execução, portanto, deve ser buscado o proveito para o credor, de forma que se possa alcançar um resultado prático que se aproxime o máximo possível da solução que seria obtida se não houvesse ocorrido

⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Efetividade e tutela jurisdicional. *Revista Processo e Constituição*, Porto Alegre, v. 2, p. 29.

⁶ Marcos Destefenni estaca que "a busca da efetividade também justificou uma reorganização das medidas coercitivas, de tal forma que a previsão dos meios executórios se tornou exemplificativa. A consequência, portanto, foi o aumento dos poderes do juiz, que pode determinar as medidas necessárias à obtenção de um resultado específico ou equivalente. Pode o judiciário, também, agir de ofício no processo executivo, fixando, de ofício, por exemplo, a multa por período de atraso" (*Curso de processo civil*. Saraiva, v. 2, 2006. p. 22).

a transgressão do direito. Na afirmação de Wambier, Almeida e Talamini, a execução deve objetivar a máxima utilidade na prestação jurisdicional, sintetizada na célebre afirmação de que o processo deve dar a quem tem o direito tudo aquilo a que tem direito, inerente à garantia da inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁷.

Evidentemente que a realização concreta da execução deve ser orientada pela busca de um equilíbrio adequado na realização dos princípios que lhe servem de orientação. Nesse sentido, Wambier, Almeida e Talamini fazem referência à noção de execução equilibrada, como fruto de um balanceamento dos princípios processuais da execução civil, inspirada na ideia de proporcionalidade.

A presença de conflito negativo de valores no feito executivo é, em grande parte das vezes, inevitável. Como ensina Giovanni Verde, no Direito, não é fácil distinguir o mundo da lógica e o dos valores e, sobretudo no caso da execução forçada, o mundo dos valores tem relevo, pois se trata de encontrar o justo ponto de equilíbrio entre liberdade e autoridade⁸.

Dessa forma, é a presença de um juízo valorativo orientado pela proporcionalidade que permitirá a composição equilibrada dos princípios que regem o processo executivo.

2 O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DE DIREITOS: REALIDADE SOCIAL X INSTRUMENTALIDADE

O direito processual civil moderno deve ser o resultado da prática do mundo cotidiano. Ele não pode estar em uma “estratosfera” distante do mundo da vida. De nada adiante o processo se ele não é capaz de solucionar os impasses do mundo cotidiano. Nesse sentido, a procedimentalização é fundamental para o desenvolvimento da própria sociedade. Todavia, ela apenas tem razão de existir se o seu sentido for a pacificação social. J. J. Calmon de Passos⁹, ao tratar do tema, refere:

O processo de produção do Direito, por conseguinte, é sempre dependente da realidade social que busca ordenar e a ela funcionalmente se

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. *Curso avançado de processo civil*. 9. ed., RT, v. 2, p. 141.

⁸ VERDE, Giovanni. Giustizia e Garanzie nella Giurisdizione Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, p. 299-317, aprile-giugno, 2000.

⁹ PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo* – Julgando os que nos julgam, p. 93.

vincula, objetivando emprestar-lhe segurança, mediante a predeterminação e institucionalização de modelos ou esquemas de solução de conflitos coercitivamente aplicáveis aos casos concretos.

Somente se pode falar em uma real pacificação social se tivermos um direito processual civil adequado à realidade moderna e não a outros momentos históricos. Apenas é possível compreender o sistema jurídico se conhecemos as razões históricas que inspiraram sua formulação. A partir deste conhecimento, é possível, então, a verificação, se ele continua, ainda, adequado (ou não) à nova realidade social em que se propõe aplicá-lo. Alasdair Macintyre¹⁰, ao tratar deste tema, refere que

a pessoa fora de todas as tradições carece de recursos racionais suficientes para a pesquisa, e, *a fortiori*, para a pesquisa sobre qual tradição deve ser racionalmente preferida. Essa pessoa não tem os meios relevantes adequados de avaliação racional e, portanto, não pode chegar a nenhuma conclusão bem-fundamentada, incluindo a conclusão de que nenhuma tradição pode se defender contra qualquer outra. Estar fora de todas as tradições significa ser estranho à pesquisa; significa estar num estado de destituição moral e intelectual, uma condição a partir da qual é impossível formular a objeção relativista.

O direito processual civil deve ser o resultado de uma razão comunicativa, extraída a partir da *praxis* cotidiana, tanto no aspecto legislado quanto no referente ao direito interpretado pelos Tribunais. Nesse aspecto, a análise do discurso jurídico se torna imprescindível¹¹. Ninguém duvida que a prática do Direito consista, fundamentalmente, em argumentar. A teoria da argumentação jurídica tem como objeto de reflexão as argumentações deduzidas em contextos jurídicos¹². Em princípio, pode-se distinguir três diferentes campos jurídicos em

¹⁰ MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual Racionalidade?*, p. 394.

¹¹ Jürgen Habermas (*La ética del discurso y la cuestión de la verdad*. Madrid: Paidós, 2003. p. 34) defende “la racionalidad comunicativa combinada con un modelo holista de justificación (véase *Verdad y Justificación*. Traducción de Pere Fabra y Luis Díez. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 32-62), [...]”.

¹² “Sobretudo en el campo de los juicios morales y de los problemas prácticos en general, la necesidad de ponerse de acuerdo en un procedimiento salta a la vista ante la proliferación de códigos de conducta y la falta de argumentos concluyentes a los que apelar. Al afirmar esto se está postulando la necesidad de un modelo articulado de racionalidad procedimental que establezca las condiciones con arreglo a las cuales deba desenvolverse el

que ocorrem argumentações¹³. O primeiro é o da produção ou estabelecimento de normas jurídicas. Um segundo campo em que se efetuam argumentos jurídicos é o da aplicação de normas jurídicas à solução de casos, embora essa seja uma atividade levada a cabo por juízes em sentido estrito, por órgãos administrativos no sentido mais amplo da expressão ou por simples particulares. O terceiro âmbito em que se verificam argumentos jurídicos é o da dogmática jurídica. Segundo Manuel Atienza¹⁴,

a dogmática é, sem dúvida, uma atividade complexa, na qual cabe distinguir essencialmente as seguintes funções: 1) fornecer critérios para a produção do Direito nas diversas instâncias em que ele ocorre; 2) oferecer critérios para a aplicação do Direito; 3) ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico.

Argumentos¹⁵ em prol da legitimidade do Direito devem ser compatíveis com os princípios morais da justiça e da solidariedade universal – sob pena de dissonâncias cognitivas –, bem como com os princípios éticos¹⁶ de uma conduta de vida autorresponsável, projetada conscientemente, tanto de indivíduos como de coletividades¹⁷. Jürgen Habermas¹⁸ designa como morais todas as instituições que nos informam sobre as melhores formas de nos comportarmos,

procedimiento argumentativo, pues sin un modelo tal no es factible determinar la validez de una conclusión normativa. Lo que determina el mérito y valor de una norma carece de sustancialidad y depende, en definitiva, del propio procedimiento de fundamentación. La posición habermasiana al respecto es que sólo cabe hablar de consenso racional – como fundamento de validez de un enunciado normativo – si dicho consenso ha sido logrado en unas circunstancias que satisfacen, al menos, de modo aproximado, las condiciones de simetría y libertad propias de una situación ideal de habla.” (VELASCO ARROYO, Juan Carlos. La teoría discursiva del derecho – Sistema jurídico y democracia en Habermas, p. 75)

¹³ ATIENZA, Manuel. *As razões do direito – Teorias da argumentação jurídica*, p. 18-19.

¹⁴ *Idem*, p. 19.

¹⁵ *“En todo caso, fundamentar un enunciado normativo es una cuestión racional. Fundamentar algo es dar razón de algo, y esto nos revela la estructura intrínsecamente comunicativa de cualquier fundamentación. ‘Habermas ha definido la racionalidad humana como comunicación: fundamentación racional de algo significa que la verdad o la rectitud de algo puede ser defendida con argumentos, de cualquier tipo que éstos sean, en un diálogo con cualquier potencial oponente’ [...]. En el terreno que aquí nos interesa, el de la fundamentación racional de esfera de lo práctico, Habermas ha señalado que ‘deber hacer algo implica tener buenas razones para hacer algo.’” (VELASCO ARROYO, Juan Carlos. Op. cit., p. 75)*

¹⁶ Sobre o tema, vide também: MACINTYRE, Alasdair. *História de la ética*. Buenos Aires: Paidós.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia – Entre facticidade e validade*, v. I, p. 132-3.

¹⁸ In: HABERMAS Jürgen. *Comentários à ética do discurso*, p. 18.

“para que possamos reagir, mediante a deferência e a consideração, à extrema vulnerabilidade dos indivíduos”. Ninguém pode afirmar por si próprio a sua integridade. A integridade da pessoa individual reclama a estabilização de um tecido de relações simétricas de reconhecimento, no qual os indivíduos inalienáveis,

só reciprocamente, e enquanto membros de uma comunidade, poderão assegurar sua precária identidade. A moral visa à fragilidade crónica da integridade pessoal, que é intrínseca à estrutura das interações lingüisticamente mediadas e que precede ainda a vulnerabilidade tangível da integridade corporal, apesar de se entrecruzar com esta.¹⁹

É óbvio que esta distinção entre integridade pessoal e corporal desaparece no caso dos animais, uma vez que não imputamos personalidade a seres com os quais não podemos falar ou comunicar sobre algo no mundo. As interações entre homens e animais são mediadas por gestos não linguísticos, e o mal que o homem possa causar ao animal não atinge algo de idêntico a uma identidade pessoal²⁰.

A teoria discursiva possui um conceito amplo de razão prática, que abarca os usos pragmáticos, éticos e morais da mesma²¹. Segundo Juan Carlos Velasco Arroyo²²,

la relación existente entre derecho y moral puede definirse, desde a perspectiva habermasiana, como un entrelazamiento complementario. No hay, por tanto, ningún atisbo de subordinación jerárquica del derecho respecto de la moral, sino una común participación en la razón práctica. Ambos sistemas normativos desarrollan juicios y argumentos

¹⁹ Idem, p. 216.

²⁰ Segundo Jürgen Habermas (idem, p. 219), “a responsabilidade do homem para com as plantas e para com a preservação da espécie na sua totalidade não pode ser fundamentada em termos de deveres interactivos, isto é, sob o ponto de vista moral. No entanto, consigo, na linha de Patzig, conceber perfeitamente que, para além de razões de prudência, existem boas razões éticas que falam a favor da protecção das plantas e das espécies. São razões que nos assaltam quando nos questionamos seriamente acerca do modo como queremos viver neste planeta enquanto elementos de uma sociedade global civilizada, e como queremos, enquanto elementos da nossa espécie, tratar as outras espécies”.

²¹ VELASCO ARROYO, Juan Carlos. Op. cit., p. 99.

²² Idem, p. 106.

prácticos a partir de ese tronco común configurado por el principio discursivo. En vez de una relación de supeditación, se establece una relación de complementariedad que no debe asociarse con tesis iusnaturalistas, entre otros motivos porque “la moral ya no flota sobre o derecho (como todavía sugiere la construcción del derecho natural racional) como conjunto positivo de normas. Emigra al interior del derecho, pero sin agotarse en derecho positivo”.

Segundo Luigi Paolo Comoglio²³,

quest’ultima impone di considerare come dovuto (e cioè: come due, debido o devido) non già qualunque processo che si limite ad essere estrinsecamente fair (vale a dire: corretto, leale o regolare, sul piano formale, secondo la law of the land), bensì un processo che sia intrinsecamente equo e giusto, secondo i parametri etico-morali accetati dal comune sentimento degli uomini di qualsiasi epoca o paese, in quanto si riveli capace di realizzare una giustizia veramente imparziale, fondata sulla natura e sulla ragione. Da Qui traggono origine le postulazioni teoriche, ormai quasi dovunque condivise, per la promulgazione e l’adozione di solenni atti legislativi (nazionali od internazionali) che riconoscano a tutti gli individui, in termini effettivi e senza irrazionali discriminazioni, il diritto fondamentale as un processo equo e giusto, quale nucleo essenziale del più ampio diritto ad un ordinamento giuridico giusto.

O autor supratranscrito ressalta a importância dos aspectos éticos, bem como da justiça do procedimento.

Interpretar e aplicar o Direito obriga sempre a um balanceamento entre o geral e o singular, entre o texto passado da norma e a exigência presente da justiça²⁴. Atender ao chamado da justiça exige a recriação da norma contida no

²³ COMOGLIO, Luigi Paolo. Valori etici e ideologie del “giusto processo” (modelli a confronto). *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 52, n. 3, p. 887-938, set. 1998, p. 899.

²⁴ Segundo Jürgen Habermas (*Comentários à ética do discurso*, p. 19), “em sentido moderno, a justiça diz respeito à liberdade subjectiva de indivíduos inalienáveis; em contrapartida, a solidariedade prende-se com o bem-estar das partes irmanadas numa forma de vida partilhada intersubjectivamente. Frankena fala do *principle of justice*, o princípio do igual tratamento, e do *principle of benevolente*, que nos obriga a

texto legal, não somente no sentido de que toda leitura/interpretação jurídica deve atender à singularidade de cada caso. Assim, uma prática interpretativa que adote os princípios morais e éticos pode ajudar a superar a indeterminação dos enunciados jurídicos. Não se trata de uma interpretação dirigida a uma resposta certa²⁵, mas uma interpretação comprometida com a busca da justiça e o caráter aberto, intangível desta. Os princípios morais e éticos não funcionariam com sentido único e decisivo, mas apenas como orientação à atividade do julgador.

Ao lado das preocupações com a moral e ética que o direito processual civil deve ter como escopo, um dos grande problemas contemporâneos é o da duração do processo. O número de demandas aumenta vertiginosamente a cada dia. A inadequação dos instrumentos processuais faz com que a prestação jurisdicional seja demorada. Ora, prestar jurisdição tardiamente significa o mesmo que não prestá-la.

Pelo exposto, é preciso que seja estabelecida esta atividade dialógica entre o direito processual civil e o mundo da vida, implementando-se instrumentos diferenciados, capazes de torná-lo mais ágil e efetivo. Ao tratar do tema, refere Nicolò Trocker²⁶:

Ligado ao contraste entre o garantismo formal que abre abstratamente os mecanismos processuais a quem quer pretenda recorrer ao juiz para a defesa das próprias

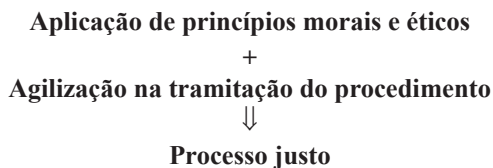
fomentar o bem-estar geral. A ética do discurso explica por que razão estes dois princípios remontam à mesma raiz da moral – nomeadamente à vulnerabilidade, carente de compensação, revelada pelos seres vivos, que só se particularizam em indivíduos por acção da socialização, de modo que a moral, ao defender os direitos do indivíduos, é obrigada a defender igualmente o bem-estar da comunidade a que o mesmo pertence”.

²⁵ Segundo Juan Carlos Arroyo (*La teoría discursiva del derecho – Sistema jurídico y democracia en Habermas*, p. 76), “en particular, en relación con el mundo del derecho, este universalismo normativo especialmente atento al contexto de acción implicaría entender [...] la aplicación del derecho como una cuestión pragmática, forzosamente contingente, que no tiene a priori una respuesta fija, pues siempre han de tenerse en cuenta las circunstancias, tendencias, probabilidades y posibilidades cambiante de cada caso práctico”.

²⁶ “Legato al contrasto tra il garantismo formale che apre astrattamente i meccanismi processuali a chiunque intenda far ricorso al giudice per la difesa delle proprie ragioni, e la realtà dei nostri sistemi processuali – che con la loro complessità e costosità creano severi ostacoli alla realizzazione del diritto –, il problema dell’accesso alla giustizia si manifesta innanzitutto come problema di accesso agli strumenti di tutela giurisdizionale. E come tale esso richiede di trovare una sua prima risposta nell’impegno di istituire appositi strumenti capaci di attenuare gli ostacoli di carattere economico – il costo delle liti – che condizionano la possibilità di perseguire il riconoscimento giudiziale dei diritti. Oggi, tale impegno assume anche una particolare severità di fronte al riconoscimento costituzionale delle garanzie legate al principio del ‘giusto processo’.” (TROCKER, Nicolò. Accesso alla giustizia e assicurazione legale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, n. 4, p. 1065-92, dic. 1986, p. 1.066)

razões e a realidade dos nossos sistemas processuais – que com a sua complexidade e custos criam obstáculos severos à realização do direito –, o problema de acesso à justiça manifesta-se antes de mais nada como problema de acesso aos instrumentos de tutela jurisdicional. E, como tal, este solicita encontrar uma sua primeira resposta no compromisso de instituir adequados instrumentos capazes de atenuar os obstáculos de carácter económico – o custo dos litígios – que condicionam a possibilidade de perseguir o reconhecimento judicial dos direitos. Hoje, este compromisso assume também uma severidade particular perante o reconhecimento constitucional das garantias ligadas ao princípio do “processo justo”.

A partir do exposto, pode-se formular a seguinte equação gráfica:



A equação anteriormente explicitada não significa um abandono a concepções substantivas de justiça, em prol de uma visão procedimental. O que se afirma é que procedimentos justos podem quase sempre produzir decisões justas²⁷, independentemente de um apelo ao estabelecimento preciso do que seja a justiça em carácter substantivo²⁸. Segundo Willis Santiago Guerra Filho,

²⁷ Segundo Juan Carlos Velasco Arroyo (op. cit., p. 101), “sólo cuando el derecho satisface tanto el principio de positivación como el de fundamentación se puede afirmar que se encuentra racionalmente asentado. La validez del derecho se basa, pues, tanto en la legalidad – principio de positivación – como en la legalidad – principio de fundamentación [...] El carácter obligatorio del derecho positivo no radica sólo en las propiedades formales que lo caracterizan, sino en la incorporación de propiedades morales. El principio de fundamentación se atiene a razones de índole moral y, en particular, resulta esencial la asunción de un punto de vista general y desinteresado desde el que las cuestiones puedan enjuiciarse con imparcialidad, al que suele denominarse precisamente punto de vista moral”.

²⁸ Nesse sentido: ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew. *Habermas on law and democracy – Critical exchanges*. Berkeley: University of California Press, 1998. p. 82-114. Também: KOZICKI, Kátia. *Conflito e estabilização: comprometendo radicalmente a aplicação do Direito com a democracia nas sociedades contemporâneas*, p. 233.

a mencionada autonomia do sistema jurídico não há de ser entendida no sentido de um isolamento deste diante dos demais sistemas sociais, o da moral, religião, economia, política, ciência, etc., funcionalmente diferenciados, em sociedades complexas como as que há na atualidade. Essa autonomia significa, na verdade, que o sistema jurídico funciona com um código próprio, sem necessidade de recorrer a critérios fornecidos por algum daqueles outros sistemas, aos quais, no entanto, o sistema jurídico se acopla, com procedimentos desenvolvidos no seu seio, procedimentos de reprodução jurídica, de natureza legislativa, administrativa, contratual e, principalmente, judicial. Ocorre, então, que em geral os interesses coletivos, conquanto respaldados em normas de nível constitucional, não o são por leis regulamentadoras dos direitos fundamentais, delas advindo, e não é por isso que se vai admitir seu desrespeito. Caberá, assim, ao Judiciário suprir a ausência completa e os defeitos da produção legislativa, no sentido da realização dos chamados “direitos fundamentais de terceira geração” ou de “direitos de solidariedade”, precisamente os direitos sociais, econômicos e culturais, relativos à preservação do meio ambiente, das peculiaridades culturais de minorias, étnicas ou “éticas”, etc. Vê-se, portanto, como efetivamente se pode sustentar a tese, talvez a principal, que a mim interessa defender no momento: *a de que o Judiciário deve assumir, na atualidade, a posição mais destacada, entre os demais Poderes estatais, na produção normativa.* (os grifos são do autor)

No Direito brasileiro, temos experimentado diversas tentativas de “modernização” do processo civil. Todavia, elas são incapazes de produzir uma transformação significativa em nossa experiência judiciária, por uma simples e incontestável razão: continuamos legislando baseados no paradigma da modernidade. Sem uma mudança de paradigma, continuaremos a ter “reformas” que são apenas paliativos, que em nada resolvem problemas como a efetividade do processo e a realização do Direito.

Segundo Ovídio Araújo Baptista da Silva²⁹,

é indispensável, e mais do que indispensável, urgente, formar juristas que não sejam, como agora, técnicos sem princípios, meros intérpretes passivos de textos, em última análise, escravos do poder [...], pois o servilismo judicial frente ao império da lei anula o Poder Judiciário, que, em nossas circunstâncias históricas, tornou-se o mais democrático dos três ramos do poder estatal, já que, frente ao momento de crise estrutural e endêmica vivida pelas democracias representativas, o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente garantido, é o espaço mais autêntico para o exercício da verdadeira cidadania.

A execução é um dos procedimentos em que a problemática da efetividade é visualizada de uma forma mais fácil, considerando-se que seu objetivo é justamente dar o bem da vida ao exequente. A proposta de parcelamento parcelado, prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil, é um excelente mecanismo tanto no sentido da celeridade quanto na realização de direitos que o credor dispõe, razão pela qual deve se aplicar não apenas às execuções de títulos extrajudiciais, previstas neste referido diploma legal, mas também ao cumprimento de sentença (arts. 475-J e seguintes), consoante a seguir demonstrar-se-á.

3 A PROPOSTA DE PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA PREVISTA NO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Segundo Araken de Assis³⁰, há duas espécies de suspensão dilatória no âmbito do direito processual civil: "(a) convencional, prevista no art. 792; e (b) o parcelamento da dívida em até seis meses, contemplado no art. 745-A". O parcelamento ilimitado, previsto no art. 792 do CPC, é objeto de acerto entre as partes, não havendo limite de pactuação quanto ao prazo respectivo.

O art. 745-A do CPC, que contempla o parcelamento limitado, possibilita ao devedor propor o pagamento parcelado do débito em até 6 (seis) meses. O mesmo tem por escopo conciliar os interesses do exequente com os do executado.

²⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*, p. 44.

³⁰ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 467.

O exequente tem interesse no recebimento do seu crédito; já o executado, muitas vezes, tem interesse na liquidação, mas de uma forma facilitada. Tendo em vista que, via de regra, o processo civil não se resolve em seis meses ou em um ano, é que o parcelamento mencionado no dispositivo legal revela-se não apenas atraente, mas uma forma de resolução do litígio rápida, que atenta não só para o princípio do resultado, mas também para o princípio da menor gravosidade. Em face da demora na tramitação dos processos judiciais, entendemos que o período de parcelamento permitido poderia, inclusive, ter sido maior.

3.1 REQUISITOS DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO

A proposta de parcelamento, nos termos do art. 745-A do CPC, é condicionada ao depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios. O valor da execução compreende o valor atualizado do débito, mais correção monetária, juros e outros encargos decorrentes da mora.

Sem o depósito de 30% do valor da execução, mais custas processuais e honorários advocatícios, não será admitida a proposta de parcelamento da dívida.

O executado poderá propor o pagamento do saldo do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Trata-se de juros de natureza remuneratória, devidos em razão do parcelamento. Nada impede que o executado proponha periodicidade diversa de pagamento, desde que condicionada ao prazo máximo de solução da dívida, que é de seis meses. Assim, por exemplo, poderá o executado propor o pagamento de três parcelas bimestrais ou, então, duas parcelas trimestrais.

Sendo a proposta de pagamento elaborada de acordo com o dispositivo legal, ora comentado, entendemos que eventual discordância do exequente não terá o condão de afastar o deferimento da mesma, sendo, inclusive, dispensável ouvi-lo. Trata-se de um direito subjetivo do devedor. No caso de proposta, com prazo de pagamento dilatado ou com entrada abaixo de 30% do valor do débito, entendemos que, antes do indeferimento, deve o Magistrado dar vistas ao exequente, pois ele é o maior interessado no recebimento do crédito. Havendo sua concordância – mesmo fora dos critérios legais –, não há razão alguma para o indeferimento de proposta de pagamento diversa.

Por outro lado, concordamos com Araken de Assis³¹ que não há que se falar da aplicabilidade do art. 652-A, parágrafo único, do CPC, em havendo a proposta de pagamento parcelado prevista no art. 745-A, considerando-se que referida redução diz respeito ao pagamento à vista e não a prazo, *verbis*:

Não há redução no valor desses honorários. O art. 652-A, parágrafo único, é expresso no sentido de que a redução pela metade do valor fixado só ocorrerá no caso de “integral pagamento no prazo de 3 (três) dias”.

3.2 PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

Nos termos do dispositivo legal, a proposta deve ser elaborada no prazo para a propositura da ação de embargos. Entendemos que, mesmo após a propositura dos embargos, o devedor possa elaborar a proposta de pagamento, pois o recebimento do crédito pelo exequente é sempre desejado. Tendo em vista a demora na tramitação da execução, o exequente não terá qualquer prejuízo se a proposta for elaborada posteriormente. Assim, faltaria interesse ao exequente de se opor ao pagamento parcelado.

A proposta de pagamento parcelado não passa de uma modalidade de remição da execução a prazo. Ora, nos termos do art. 651 do CPC, “antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios”.

Se a remissão da execução pode ser elaborada antes de adjudicados ou alienados os bens, nada impede que o executado proponha o pagamento da dívida, mesmo após a propositura da ação de embargos.

Diante do exposto, o dispositivo legal deve ser flexibilizado, de modo a atentar-se para os princípios do resultado, menor gravosidade e duração do processo em um prazo razoável.

3.3 DO DEFERIMENTO DA PROPOSTA

Sendo deferida a proposta, suspensos serão os atos executivos; ocorrendo essa hipótese, o exequente levantará a quantia depositada. Após o pagamento das parcelas referentes ao saldo do valor do débito, a execução será extinta, nos termos do art. 794 do CPC.

³¹ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 469.

3.4 DO INDEFERIMENTO DA PROPOSTA

Sendo a proposta indeferida, os atos executivos se implementarão, com a manutenção do depósito inicial. Nessa hipótese, cabe indagar: poderá o executado opor embargos?

Entendemos que a resposta deve ser negativa, tendo em vista a preclusão lógica, pois, ao fazer a proposta, o executado deverá reconhecer o crédito do exequente, nos termos do *caput* do art. 745-A. Em suma, o reconhecimento do débito é incompatível com o ato de opor embargos. Nesse sentido o entendimento de Araken de Assis³²:

O art. 745-A autoriza o executado a parcelar o pagamento da dívida em até seis meses. Para tal arte, deverá requerê-lo no prazo dos embargos, ou seja, no interregno de quinze dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos (at. 738, *caput*), assinalando-se que tal prazo, insuscetível à dobra do art. 191, fluirá individualmente para cada executado (art. 738, § 1º), salvo tratando-se de cônjuges. O ato implica o reconhecimento do crédito do exequente, motivo por que, sobrevindo o inadimplemento de qualquer parcela, o art. 745-A, § 2º, *in fine*, veda a oposição de embargos. Inexiste necessidade de penhora ou de garantias prévias.

Assim, a proposta para pagamento não suspende, nem interrompe o prazo para a oposição de embargos à execução.

3.5 DO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS

O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará o vencimento antecipado das demais, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, com o imediato prosseguimento dos atos executivos. Sobre o valor das parcelas não pagas o executado pagará multa de 10% mesmo que se trate de relação de consumo. Além da multa, entendemos que o executado responderá ainda com os juros decorrentes da mora, previstos no art. 406 do CCB.

³² *Idem*, p. 469.

Havendo o inadimplemento, o legislador expressamente vedou a oposição de embargos à execução (§ 2º do art. 745-A do CPC).

4 DA APLICABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO PARCELADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O art. 745-A do CPC, segundo Araken de Assis³³, “representa poderoso estímulo ao cumprimento voluntário e meio hábil para encerrar execução que, inexistisse o parcelamento, recortaria o patrimônio do executado”. Essa é a razão pela qual entendemos aplicável não apenas às execuções de títulos extrajudiciais que tenham por objeto obrigações para pagamento, mas também ao cumprimento de sentenças que tenham por objeto estas mesmas obrigações e também aos executivos fiscais, consoante a seguir será melhor explicitado.

4.1 A COMPATIBILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 745-A DO CPC COM O PROCEDIMENTO PREVISTO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS QUE TENHAM POR OBJETO OBRIGAÇÕES PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

A alteração introduzida nas execuções de títulos judiciais – que tem por objeto obrigação para pagamento –, pela Lei nº 11.232/2005, teve o nítido propósito de trazer efetividade e celeridade ao processo civil, indo ao encontro com o previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que contempla o princípio da duração do processo dentro de um prazo razoável, como direito fundamental. O propósito desta alteração legislativa é de vital importância para a análise da aplicabilidade ou não do disposto no art. 745-A do CPC, considerando-se a regra prevista no art. 475-R deste mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Evidentemente que a aplicação das regras relativas ao processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença não é automática, exigindo o preenchimento de dois requisitos: (a) ausência de regra própria; e (b) compatibilidade entre as regras relativas a estes dois procedimentos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em recentes decisões, tem decidido pela inaplicabilidade da proposta de pagamento parcelado, prevista

³³ Idem, p. 469.

no art. 745-A, ao cumprimento de sentença. A título de ilustração, transcreve-se a seguinte ementa:

AGRAVODEINSTRUMENTO-RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - ART. 745-A - IMPOSSIBILIDADE - A possibilidade de parcelamento da dívida, previsto no art. 745-A do CPC, é aplicável somente ao processo de execução de título extrajudicial, não sendo possível aplicar tal dispositivo, de forma subsidiária, ao pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que incompatível, já que o art. 475-J do CPC prevê a imediata satisfação do crédito exequendo, inclusive, sob pena de multa de 10%. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 70050198159, 11ª C.Cív., Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, 28.11.2012)

Entendemos, ao contrário do posicionamento do Tribunal de Justiça e de outros³⁴, que o disposto no art. 745-A é compatível com o cumprimento de sentença, considerando-se o propósito de referido dispositivo legal que foi justamente o de trazer efetividade e celeridade ao processo de execução.

O propósito da alteração legislativa nas execuções de títulos judiciais foi exatamente o mesmo! Ademais, não é demasiado referir que, no cumprimento de sentença, caso seja apresentada impugnação, certamente demorará muito mais do que seis meses para ser concluído. Do mesmo modo, ainda que não haja a apresentação de impugnação pelo devedor, os incidentes na execução são tantos (impugnações a penhoras realizadas, avaliação, alienação de bens), que, certamente, também nesta hipótese, a mesma não se resolverá. Assim, a proposta de pagamento parcelado possa ser apresentada no prazo que o devedor dispõe

³⁴ Contra a aplicabilidade da norma no cumprimento de sentença: Humberto Theodoro Júnior (*A nova execução de título extrajudicial*, p. 217) entende que “não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa *via crucis* do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 745-A é a sua aplicação no início do processo de execução de título extrajudicial”.

para impugnar o cumprimento de sentença. Evidentemente, caso seja realizada a proposta de pagamento parcelado no cumprimento de sentença, no prazo que o devedor dispõe para pagar, não incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, entendeu pela aplicabilidade do art. 745-A do CPC também ao cumprimento de sentença, entendendo ainda pela não incidência de multa e honorários advocatícios nesta hipótese respectiva, *verbis*:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO - APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL - ART. 475-R DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO

[...]

2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, *caput*, do CPC. 3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motive justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir do momento em que poderá

levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A. 4. Caracterizado o parcelamento como técnica de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença e fruto do exercício de faculdade legal, descabe a incidência da multa calcada no inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo certo que o indeferimento do pedido pelo juiz rende ensejo à incidência da penalidade, uma vez configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o pedido tenha sido instruído com o comprovante do depósito, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente. 5. No caso sob exame, a despeito da manifestação de recusa do recorrente (fl. 219), o juízo deferiu o pedido de parcelamento ante a sua tempestividade e a efetuação do depósito de 30%, inclusive consignando o adimplemento total da dívida (fl. 267), ressoando inequívoco o descabimento da multa pleiteada. 6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o Tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser afastado sob pena de *reformatio in pejus*. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1264272, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 15.05.2012)

Absolutamente correta a decisão da Corte Superior, considerando que vai ao encontro com os propósitos do direito processual civil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Efetividade e tutela jurisdicional. *Revista Processo e Constituição*, Porto Alegre, v. 2.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito – Teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.
- CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. A Lei nº 11.382/2006 e seus reflexos na execução fiscal. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 49.
- CHELI Enzo. Princìpi e ideologie del processo civile: impressioni di un “revisionista”. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 57, n. 2, giugno 2003.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. Valori etici e ideologie del “giusto processo” (modelli a confronto). *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 52, n. 3, set. 1998.
- DESTEFENNI Marcos. *Curso de processo civil*. Saraiva, v. 2, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. *Comentários à ética do discurso*. Traduzido por Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.
- _____. *Direito e democracia – Entre facticidade e validade*. Traduzido por Flávio beno Siebeneichier. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I e II, 1997.
- _____. *La ética del discurso y la cuestión de la verdad*. Madrid: Paidós Ibérica, 2003.
- KOZICKI Kátia. Conflito e estabilização: comprometendo radicalmente a aplicação do Direito com a democracia nas sociedades contemporâneas. Tese de Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2000.
- MACINTYRE, Alasdair. *História de la ética*. Buenos Aires: Paidós Ibérica, 2006.
- _____. *Justiça de quem? Qual Racionalidade?* São Paulo: Loyola, 2001.
- MONTEIRO NETO, Nelson. Parcelamento do artigo 745-A do Código de Processo Civil na execução fiscal. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 80.
- PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew. *Habermas on law and democracy – Critical exchanges*. Berkeley: University of California Press, 1998.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A nova execução de título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TROCKER, Nicolò. Accesso alla giustizia e assicurazione legale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, n. 4, dic. 1986.

VELASCO ARROYO, Juan Carlos. *La teoría discursiva del derecho – Sistema jurídico y democracia en Habermas*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

VERDE, Giovanni. Giustizia e Garanzie nella Giurisdizione Civile. *Rivista di Diritto Processuale*, aprile-giugno, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. *Curso avançado de processo civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 141.